



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 06/11/18**

**ITEM Nº71**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

71 TC-004204/989/16

**Prefeitura Municipal:** Miguelópolis.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Juliano Mendonça Jorge e Tércio Rodrigues Barbosa.

**Período(s):** (01-01-16 a 18-04-16) e (19-04-16 a 31-12-16).

**Advogado(s):** Bruno Henrique Piatto (OAB/SP nº 297.088), Marco Polo Barbosa Del Nero (OAB/SP nº 297.325) e Tarcísio Rodrigues Barbosa (OAB/SP nº 210.700).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Prestações de Contas Anuais dos Senhores JULIANO MENDONÇA JORGE E TÁRCIO RODRIGUES BARBOSA, PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016.

A Administração Municipal foi objeto de acompanhamento quadrimestral (eventos 14.25 e 43.8), bem como de rotinas de fiscalização ordenada no que tange à logística de Resíduos Sólidos, demais de inspeção operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue.

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, Unidade Regional de Ituverava



empreendeu a análise extensiva dos demonstrativos de 2016, cujo laudo conclusivo sinaliza extenso rol de desacertos (evento 65.41) e, ademais, registra o aprisionamento do Prefeito e do Vice-Prefeito em decorrência da operação "*Cartas em Branco*" do GAECO por indícios de fraude em licitações, benefícios em contratos, formação de organização criminosa, corrupção e desvio de recursos públicos.

Estas as ocorrências de inspeção:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** indicadores e metas fixados na LDO não permitem análise de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais; inobservância a recomendação desta Corte para o aprimoramento da LDO; inexistência dos Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos e Mobilidade Urbana; descumprimento de recomendação.

**A.2. CONTROLE INTERNO:** setor inoperante; não foram produzidos os relatórios afetos às funções institucionais da Controladoria Interna;

**A.3.4. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:** precariedades em infraestrutura e instalações das unidades escolares (falta de manutenção de quadras poliesportiva; quadra poliesportiva descoberta; quantidade de alunos por sala superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; déficit de itens de instalação física sugeridos pelo CNE; falta de sala de leitura e bibliotecas, laboratório de informática e de ciências, sala de TV e coleção e insuficiência de materiais bibliotecários).

**A.4.3. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016:** atuação deficitária do programa (atividades de controle vetorial não contemplam as atividades prescritas nas Diretrizes



Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo; inexistência do Comitê Gestor Intersetorial; quadro de pessoal em desacordo com parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue; falta de local específico para a manutenção, lavagem e guarda de equipamentos para aplicação de inseticida).

**A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/RESÍDUOS SÓLIDOS:** ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inexistência cooperativa / associação / entidade de catadores de materiais recicláveis; coleta seletiva realizada por catadores individuais; falta de fiscalização da prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos domiciliares pelo Município; carência de unidade de triagem e compostagem dos resíduos urbanos; falta de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento; inexistência do Plano de Resíduos da Construção Civil; descumprimentos dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos não são objetos de sanções; descarte irregular de resíduos sólidos.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** superávit orçamentário (3,67%; R\$ 2.572.391,45) insuficiente em cobrir o déficit financeiro do exercício anterior ([ - ] R\$ 14.592.576,24).

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** déficit financeiro ([ - ] R\$ 12.020.184,79) aproximado a 17,04% da RCL (R\$ 70.519.170,70).

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** iliquidez.

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** aumento do valor consolidado devido aos parcelamentos de débitos principalmente, de contribuições previdenciárias.



**B.1.6. DÍVIDA ATIVA:** elevação do estoque (32,17%); falta de providências efetivas acerca do protesto extrajudicial da Dívida Ativa.

**B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:** descumprimento do limite estabelecido na LRF e ofensa ao art. 9º da Resolução nº 43 do Senado Federal quanto à concessão de garantias; prejuízo à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil; desrespeito a recomendações.

**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:** inobservância do limite fixado aos gastos funcionais (60,10%; 62,34% após ajustes da Fiscalização); não foram contabilizadas as despesas de terceirização de mão de obra (R\$ 1.580.078,74; valor computado pela inspeção); falta de medidas de recondução dos gastos; na contramão de retrainr despesas, houve custeios de horas extras (de janeiro a dezembro, no total de R\$ 3.693.686,94) sem cabíveis justificativas e autorizações, e outorga de Revisão Geral Anual (13,78%).

**B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:** não atingida a meta estabelecida para o IDEB (2015); insuficiência de vagas para atendimento no Maternal II.

**B.4.1.1 - PRECATÓRIOS/REGIME ESPECIAL:** pagamento parcial de requisitórios de baixa monta.

**B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):** marcha de pagamentos observada aponta para a não quitação do saldo até 2020.

**B.5.1. ENCARGOS:** falta de pagamento de encargos previdenciários; descumprimento de acordos previdenciários desde 2013; - falta de recolhimento dos encargos previdenciários da parte retida do INSS



(mês 02/2016, 09/2016, 11/2016 e 12/2016), e também do RPPS (02/2016 e 12/2016).

**B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** modificação dos subsídios por resolução da Câmara Municipal.

**B.5.3.1 - GASTO COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:** falhas na formalização das despesas da merenda escolar (notas fiscais indicam recebimento e conferência dos materiais por diretores do Setor da Administração, sem assinatura do servidor da Cozinha Piloto; conduta passível de prejuízos ao erário visto que não há conferência efetiva da quantidade faturada e liquidada).

**B.5.3.2 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:** controle deficitário do abastecimento de veículos (R\$ 1.059.484,15); desatendimento à recomendação exarada por esta Corte de Contas.

**B.5.3.3. DESPESA COM ADIANTAMENTO:** falhas na formalização das despesas de adiantamentos de viagens (falta de identificação dos participantes dos deslocamentos; ausência de relatório do Controle Interno sobre a regularidade ou irregularidade da prestação de contas).

**B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** Tesouraria: pendência de sequestro judicial relativo a maio de 2014 sem identificação do credor para efetuar o respectivo lançamento contábil; desrespeito a recomendação desta Corte para o fim de adequação das conciliações das contas bancárias. Bens Patrimoniais: não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; abandono de obra de creche a ser construída com recursos do FDE.



**B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; ocorrência de atrasos aproximados vistos em 10 anos (2008).

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:** falta de aperfeiçoamento da gestão de compras de bens e serviços; dispensas de licitações representaram 68,14% das despesas.

**C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:** intempestiva publicação resumida de contratos; falta de publicação de aditamentos na imprensa oficial; desatendimento a recomendações.

**C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:** falta de tratamento prévio ao aterramento dos resíduos sólidos;

**D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** precário funcionamento do SIC - Serviço de Informação ao Cidadão; carecem de divulgação eletrônica as informações sobre repasses ao Terceiro Setor, licitações e ações governamentais, em desatendimento à recomendação deste Tribunal; disponibilização deficitária dos dados sobre a gestão dos recursos públicos; desatualizadas as publicações eletrônicas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

**D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** divergência entre os dados da Origem e do Sistema AUDESP.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** desatendimento a recomendações deste Tribunal.



**E.1.1. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO/DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:** descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:** desrespeito à limitação do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em face das conclusões do relatório de inspeção ambos os responsáveis foram notificados<sup>1</sup> para a apresentação de justificativas e documentos de interesse, os quais sobrevindos apenas da parte do *Senhor Tércio Rodrigues Barbosa* (eventos 99.1 / 99.12)<sup>2</sup>.

Preliminarmente, o gestor noticiou que assumiu a chefia do Executivo Municipal em decorrência da prisão do Prefeito eleito, Senhor Juliano Mendonça Jorge, indiciado na Operação "*Cartas em Branco*" do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) juntamente com outros servidores do Município, que também tiveram decretado o aprisionamento preventivo. Expôs o sequente colapso da Administração em face da desorganização, da escassez financeira, do cenário político, e da redução do corpo funcional por ocasião das investigações do GAECO, circunstância que ensejaram priorizar os serviços essenciais prestados à população em detrimento de outras demandas de menor envergadura, sem perder de vista providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

No que respeita às críticas da Inspeção, assinala:

---

<sup>1</sup> Notificação constante do evento 68.1, publicada no Diário Oficial em 19/07/2017 (evento 74.1).

<sup>2</sup> Por seus mandatários Doutores *Bruno Henrique Piatto* (OAB/SP 297.088) e *Marco Polo Barbosa Del Nero* (OAB/SP 297.325). Procuração constante do evento 80.3.



- peças orçamentárias foram elaboradas anteriormente à sua gestão (19/04 a 31/12/2016), de modo que não há responsabilizar-se por eventuais precariedades nos parâmetros de avaliação; não obstante, de se apontar a dinamicidade do planejamento frente ao surgimento de novas demandas, do que advêm necessários ajustes e adequações (A.1);
- elaboração dos Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana foi prejudicada pelo curto espaço da gestão, vez que não havia meios para a adoção de providências e realização de estudos necessários à viabilização dos instrumentos (A.1);
- em que pese regulamentado o Controle Interno em 2013, não foi possível a realização de concurso público para contratação de servidor responsável, em razão do tempo inábil à seleção, do limite fixado às despesas de pessoal, e da inexistência de cargo efetivo a ser provido, o qual foi suprimido por emenda pelos Vereadores do Município (A.2);
- todavia às falhas de infraestrutura na rede municipal de ensino, cumpre registrar que *"o município tinha uma gestão para a educação e essa gestão foi mantida e melhorada em nosso período, no sentido de priorizar o atendimento às necessidades primordiais do ensino, em especial, nesse quesito, a quantidade de alunos por sala. Logicamente, dentro do contexto financeiro cabível à Administração"*; foram adotadas medidas no sentido de firmar convênios para o fim de esgotamento da demanda reprimida e, ademais, observa-se evolução nos resultados do IDEB no período de 2005 a 2015 (4º e 5º Anos = de 4,7 para 5,7; 8º e 9º Anos = de 3,8 para 4,1), sendo necessário considerar as dificuldades políticas e econômicas enfrentadas pelo Município, e a demanda sazonal de alunos filhos de trabalhadores rurais dedicados ao corte e à lavoura de cana de açúcar (A.3.4; B.3.1.2);





- sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue *"convém destacar que embora o município não conte com toda a formalidade exigida pela legislação, não há registro de surtos ou epidemias, e muito menos de vítimas fatais, em toda sua história de existência, fato este decorrente do cuidado diuturno da vigilância sanitária local, percorrendo com sua equipe todos os locais de provável existência de criadouros de insetos infectocontagiosos"* (A.4.3);

- da execução orçamentário-financeira, há que se ressaltar a priorização dos gastos de Saúde e Educação em face da escassez de recursos; embora insuficiente em reverter os impactos dos exercícios precedentes, o superávit orçamentário de 3,67% aponta para a melhoria de resultados que se vê da economia de R\$ 10.662.586,87; saldo financeiro negativo é reflexo das competências anteriores, inobstante oportunas medidas adotadas em vista do reequacionamento das contas (B.1.1; B.1.2);

- quanto às obrigações de curto prazo, o índice de liquidez avançou de 0,17 para 0,32 do que refletem os esforços do gestor; também a dívida fundada decresceu 2,34%, todavia aos parcelamentos previdenciários celebrados em 2013 e 2014 além de outros acordos com credores (B.1.3; B.1.4);

- números da Dívida Ativa refletem *"a dificuldade financeira em que se encontra a população do Município, [o que] impede um recebimento maior, em que pese as campanhas promovidas pela Administração visando sensibilizar os contribuintes para que possam regularizar a sua situação perante os cofres municipais"* (B.1.6);

- concessão de garantias pautou-se em dispositivo legal (artigo 4º da Lei Municipal nº 3.335/2013) que autorizou a vinculação do FPM como garantia de pagamento de ajustes previdenciários (B.2.1);



- sobre o registro de informações no Sistema AUDESP, em que pese inviável a regularização em face do curto lapso temporal, cientificado o Setor de Contabilidade adotará medidas oportunas ao saneamento das falhas (D.2);

- todavia inegável a superação do limite fixado às despesas de pessoal, cumpre registrar o prazo de readequação estabelecido no artigo 66 da LRF e as providências adotadas no sentido de dirimir tal circunstância; de se apontar que a revisão geral anual outorgada em janeiro de 2016 não recai à responsabilidade deste gestor porque anterior à sua investidura, assim como a fixação dos subsídios dos agentes políticos; já o custeio de horas extras mostrou-se medida oportuna para o fim de manutenção de serviços essenciais à população (transporte de alunos; ambulâncias; e outros), não obstante à expressiva redução de gastos da espécie após o mês de abril, quando da assunção do gestor; no que se refere à inclusão dos gastos de terceirização, foram terceirizados os serviços de saúde e não a mão de obra, de modo que não há que se falar em substituição de profissionais (B.2.2; B.5.2);

- dificuldades financeiras levaram a Administração a priorizar despesas urgentes, o que comprometeu a quitação dos requisitórios de pequeno valor; já os precatórios foram objeto de parcelamento após negociações junto ao Poder Judiciário, incluído o mapa de 2017 (R\$ 5.087.615,25) para quitação em 52 (cinquenta e duas) parcelas a vencer a partir de setembro de 2016, acordo estritamente cumprido até o final da gestão (documento constante do evento 99.7); *"constou ainda do acordo de parcelamento, que os valores de cada parcela deverão ser recalculados a cada exercício com a inclusão de novo Mapa Orçamentário e dividido pelo número de meses faltantes até o término deste acordo (dezembro de 2020), o que viria a corrigir os cálculos, ocasionando a quitação até o exercício de 2020"* (B.4.1.1; B.4.1.2);



- pendências previdenciárias estendem-se de longa data, de modo que não há que se falar em descaso do gestor *"dada a situação peculiar em que o Município se encontrava, de situações e contextos políticos pretéritos, somente postergando tais pagamentos é que se conseguiria atender a outras demandas mais essenciais e urgentes da população"*; desta feita, atrasos e parcelamentos foram circunstâncias necessárias à recondução financeira do Município à vista da situação de escassez financeira, já minorada pelo resultado superavitário do Orçamento (B.5.1);
- dos gastos com gêneros alimentícios, todavia entenda a Fiscalização que *"os Diretores Administrativo e Diretor de Departamento tenham que necessariamente permanecer estáticos em suas salas e seus gabinetes [...]"*, *"os mesmos se desdobram para acompanharem de perto a entrega dos materiais, não somente da merenda, como também os materiais didáticos e móveis e utensílios relativos a Educação"*; a redução de 35% no consumo da merenda escolar em comparação ao primeiro quadrimestre (01/01 a 18/04/2016 = R\$ 356.22,79 = R\$ 101.778,22 ao mês; 19/04 a 31/12/2016 = R\$ 579.494,48 = R\$ 68.175,82 ao mês) reflete a efetividade do acompanhamento pessoal (documentos constantes dos eventos 99.8 e 99.9) - (B.5.3.1);
- despesas de combustíveis decaíram em aproximados 75% (01/01 a 18/04/2016 = R\$ 542.388,62 = R\$ 154.968,17 ao mês; 19/04 a 31/12/2016 = R\$ 331.764,43 = R\$ 39.031,10 ao mês) após melhorias nos controles de aferição do consumo da frota municipal (documentos constantes dos eventos 99.10 e 99.11) - (B.5.3.2);
- inobstante aos desacertos no regime de adiantamentos, não constam irregularidades suficientes em comprometer a destinação dos recursos e respectivas prestações de contas, ausentes ainda indícios de eventual favorecimento de agentes políticos (B.5.3.3);



- levantamento de bens móveis *"é essencial que seja realizado com toda a atenção cabível, feito de forma paulatina e minuciosa, providências que se tornaram impossíveis de serem cumpridas no mandato "tampão" desempenhado por esse gestor, especialmente ao tomar ciência de todo o contexto da Administração" (B.6);*
- o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos não *"teve como ser prestigiado no curto espaço temporal, posto que problemas relacionados à liquidação da despesa, a necessidade de averiguação da certeza dos créditos dos interessados, averiguação da certeza do fornecimento dos bens ou serviços contratados, assim como a cautela necessária, dentre outros, ensejaram o retardamento dos pagamentos respectivos" (B.8);*
- no que tange aos procedimentos licitatórios e sequentes instrumentos contratuais, vale registrar que *"toda a comissão de licitação fora objeto de investigação em operações policiais e judiciais, culminando com o afastamento e prisão em regime fechado de grande parte dos seus membros", situação que levou outros servidores da Administração ao desempenho de respectivos serviços, haja vista a impossibilidade de contratar em face do limite imposto às despesas de pessoal; a curta gestão buscou analisar os ajustes já existentes para o fim de rescisão e manutenção, inexistentes apontados de irregularidades (C.1; C.2.2);*
- quanto à falta de tratamento dos resíduos sólidos, em que pese a demanda de elaboração de competente plano de gerenciamento, *"ressaltamos que o serviço estava terceirizado para empresa devidamente contratada e habilitada para tanto, sendo que, em nossa concepção, a ela seria cabível a devida destinação final e, se for o caso, tratamento correto" (C.2.4);*



- Serviço de Informação ao Cidadão encontra-se regulamentado e em funcionamento, de modo que houve a divulgação dos instrumentos contratuais; eventuais falhas serão objeto de regularização (D.1);
- em face do exíguo lapso temporal da gestão não foi possível dar pleno atendimento a todas as recomendações desta Corte, não obstante à efetividade de pontuais medidas adotadas (D.5);
- equivocou-se a Fiscalização ao apontar desrespeito ao artigo 42 da LRF vez que, a termos do Comunicado SDG nº 40/2012 (item 6<sup>3</sup>), a insuficiência financeira em 31 de dezembro não poderia superar a verificada em 30 de abril, situação que não se vê dos presentes demonstrativos (liquidez em 30/04/2016 = [-] R\$ 10.927.712,47; liquidez em 31/12/2016 = [-] R\$ 8.613.977,70); de se apontar que o artigo 59 da Lei 4.320/64 remete a disposições anteriores à CF/88, de modo que o artigo 42 da LRF veio solver eventuais impasses quanto ao empenhamento de despesas sem contrapartida de receita (E.1.1; E.3);

Inobstante apontamentos retro, laudo técnico assinala **superávit orçamentário de 3,67%** no equivalente a R\$ 2.572.391,45 (dois milhões e quinhentos e setenta e dois mil e trezentos e noventa e um Reais e quarenta e cinco centavos), contudo insuficiente à reversão da negativa financeira do exercício precedente (2015 = R\$ 19.592.576,24).

---

<sup>3</sup> **Comunicado SDG nº 40/2012 (DOE 22/11/2012).**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:*

**6 - Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Modificações do plano orçamental** foram da ordem de **21,70%** da Despesa Inicial Fixada, correspondente a R\$ 15.721.427,68 (quinze milhões e setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e sete Reais e sessenta e oito centavos) e que advém de abertura de créditos adicionais bem como da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

| Receitas                            | Previsão             | Realização           | AH %           | AV %           |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes                  | 85.881.560,00        | 78.743.446,74        | -8,31%         | 112,46%        |
| Receitas de Capital                 | 156.440,00           | 807.327,34           | 416,06%        | 1,15%          |
| Receitas Intraorçamentárias         | -                    | -                    | #DIV/0!        | 0,00%          |
| Deduções da Receita                 | (9.930.000,00)       | (9.528.900,52)       | -4,04%         | -13,61%        |
| <b>Subtotal das Receitas</b>        | <b>76.108.000,00</b> | <b>70.021.873,56</b> |                |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |                |                |
| <b>Total das Receitas</b>           | <b>76.108.000,00</b> | <b>70.021.873,56</b> |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Déficit de arrecadação</b>       |                      | <b>6.086.126,44</b>  | <b>-8,00%</b>  | <b>8,69%</b>   |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final        | Execução             | AH %           | AV %           |
| Despesas Correntes                  | 63.738.635,00        | 58.065.321,97        | -8,90%         | 86,09%         |
| Despesas de Capital                 | 3.111.791,68         | 1.167.800,47         | -62,47%        | 1,73%          |
| Reserva de Contingência             | -                    | -                    | #DIV/0!        | 0,00%          |
| Despesas Intraorçamentárias         | 7.348.820,00         | 4.421.040,85         | -39,84%        | 6,55%          |
| Repasse de duodécimos à CM          | 3.629.000,00         | 3.629.000,00         | 0,00%          | 5,38%          |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta | 283.822,30           | 283.822,30           | 0,00%          | 0,42%          |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                      | (117.503,48)         |                |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>        | <b>78.112.068,98</b> | <b>67.449.482,11</b> |                |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |                |                |
| <b>Total das Despesas</b>           | <b>78.112.068,98</b> | <b>67.449.482,11</b> |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>        |                      | <b>10.662.586,87</b> | <b>-13,65%</b> | <b>15,81%</b>  |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>  | <b>Superávit</b>     | <b>2.572.391,45</b>  |                | <b>3,67%</b>   |

O histórico da gestão fiscal revela a reversão do déficit orçamentário visto nos dois exercícios anteriores, malgrado à redução de investimentos em comparação a 2015, com índice de apenas 0,23% (R\$ 163.160,11) da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.519.170,70).

| Exercício | Resultado da execução orçamentária | Percentual do resultado da execução orçamentária | Percentual de investimento em relação à RCL |
|-----------|------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 2015      | Déficit de R\$ 4.354.348,76        | - 6,68%                                          | 0,87%                                       |
| 2014      | Déficit de R\$ 5.194.270,95        | - 8,25 %                                         | 4,02 %                                      |
| 2013      | Superávit de R\$ 2.320.470,75      | 3,87 %                                           | 3,31 %                                      |

Superávit do orçamento repercutiu melhora do resultado financeiro já negativo da competência anterior, com déficit





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acumulado em 2016 no importe R\$ 12.020.184,79 (doze milhões e vinte mil e cento e oitenta e quatro Reais e setenta e nove centavos).

| Resultados  | 2015            | 2016            | %       |
|-------------|-----------------|-----------------|---------|
| Financeiro  | (14.592.576,24) | (12.020.184,79) | 17,63%  |
| Econômico   | (5.557.050,54)  | 7.827.621,71    | 240,86% |
| Patrimonial | (23.247.037,73) | (15.320.881,47) | 34,10%  |

|                                            |      |                 |
|--------------------------------------------|------|-----------------|
| Resultado financeiro do exercício anterior | 2015 | (14.592.576,24) |
| Ajustes por Variações Ativas               | 2016 |                 |
| Ajustes por Variações Passivas             | 2016 |                 |
| Resultado Financeiro do exercício de       | 2015 | (14.592.576,24) |
| Resultado Orçamentário do exercício de     | 2016 | 2.572.391,45    |
| Resultado Financeiro do exercício de       | 2016 | (12.020.184,79) |

Vê-se, com efeito, a incapacidade do Município para saldar os **compromissos de curto prazo**, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de caixa na escala de R\$ 0,32.

| Exigível                              | Saldo<br>Período Anterior | Movimento do Período |                      | Saldo Para o<br>Período Seguinte |
|---------------------------------------|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------------------------|
|                                       |                           | Inscrição            | Baixa                |                                  |
| Obrig Trab, Preve e Assist a Pagar CP | 5.204.283,91              | 47.377.594,85        | 46.340.883,18        | 6.240.995,58                     |
| Emprest e Financ a Curto Prazo        | 50.817,09                 | 479.464,22           | 488.718,33           | 41.562,98                        |
| Fornecedores e contas a pagar CP      | 7.017.239,86              | 17.023.168,76        | 17.083.378,76        | 6.957.029,86                     |
| Obrigações Fiscais a curto prazo      | 121.079,12                | 876.427,83           | 860.348,31           | 137.158,64                       |
| Provisões e demais obrigações CP      | 2.341.694,90              | 14.681.633,05        | 14.093.003,63        | 2.930.324,32                     |
| <b>Total</b>                          | <b>14.735.114,88</b>      | <b>80.438.288,71</b> | <b>78.866.332,21</b> | <b>16.307.071,38</b>             |
| Inclusões da Fiscalização             | -                         | -                    | -                    | -                                |
| Exclusões da Fiscalização             | -                         | -                    | -                    | -                                |
| <b>Total Ajustado</b>                 | <b>14.735.114,88</b>      | <b>80.438.288,71</b> | <b>78.866.332,21</b> | <b>16.307.071,38</b>             |
| <b>Índice de Liquidez Imediata</b>    |                           |                      |                      | <b>0,32</b>                      |

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** houve queda de 2,34% do saldo, com destaques para a diminuição de precatórios ([-] 9,20%) e a persistência do saldo integral dos parcelamentos previdenciários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Exercícios: anterior e em exame | 2015          | 2016          | AH%     |
|---------------------------------|---------------|---------------|---------|
| Dívida Mobiliária               |               |               |         |
| Dívida Contratual               |               |               |         |
| Precatórios                     | 4.381.943,73  | 3.978.978,62  | -9,20%  |
| Parcelamento de Dívidas:        | 29.972.227,26 | 29.972.227,26 | 0,00%   |
| De Tributos                     |               |               |         |
| De Contribuições Sociais:       | 29.972.227,26 | 29.972.227,26 | 0,00%   |
| Previdenciárias                 | 29.972.227,26 | 29.972.227,26 | 0,00%   |
| Demais contribuições sociais    |               |               |         |
| Do FGTS                         |               |               |         |
| Outras Dívidas                  | 3.632.345,25  | 3.145.882,11  | -13,39% |
| Dívida Consolidada              | 37.986.516,24 | 37.097.087,99 | -2,34%  |
| Ajustes da Fiscalização         |               |               |         |
| Dívida Consolidada Ajustada     | 37.986.516,24 | 37.097.087,99 | -2,34%  |

A unidade fiscalizadora assinalou que as dívidas previdenciárias são decorrentes dos seguintes ajustes:

| PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS                                          |                                                        | SALDO DEVEDOR CONTABILIZADO EM 31.12.2016 (R\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| RGPS: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):                                            |                                                        |                                                 |
| Processo Administrativo: 13.858.720.316/2013-13                                              |                                                        | 2.385.131,52                                    |
| RPPS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis (IPSPMM) |                                                        |                                                 |
| ACORDO CADPREV Nº 02007/2013                                                                 | Autorizados pela Lei Municipal nº 3.437 de 29/08/2014. | 19.294.269,41                                   |
| ACORDO CADPREV Nº 02008/2013                                                                 |                                                        | 471.603,28                                      |
| ACORDO CADPREV Nº 02009/2013                                                                 |                                                        | 232.615,55                                      |
| ACORDO CADPREV Nº 02010/2013                                                                 |                                                        | 777.399,31                                      |
| ACORDO CADPREV Nº 02011/2013                                                                 |                                                        | 747.807,08                                      |
| ACORDO CADPREV Nº 02012/2013                                                                 |                                                        | 46.647,63                                       |
| ACORDO CADPREV Nº 00942/2014                                                                 |                                                        | 3.705.763,46                                    |
| ACORDO CADPREV Nº 00943/2014                                                                 |                                                        | 2.310.990,02                                    |
| TOTAL:                                                                                       |                                                        | 29.972.227,26                                   |

A **dívida ativa** teve crescimento de 32,17% em relação a 2015, com estoque apurado em R\$ 15.991.223,86 (quinze milhões e novecentos e noventa e um mil e duzentos e vinte e três Reais e oitenta e seis centavos). Importa registrar expressiva elevação de inscrições (108,91%) e o aumento dos valores não recebidos (16,17%), bem como a notória baixa dos recebimentos ([-] 26,88%).





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Movimentação da Dívida Ativa                | 2015          | 2016          | AH%     |
|---------------------------------------------|---------------|---------------|---------|
| Saldo inicial da Dívida Ativa               | 11.038.255,77 | 12.098.709,44 | 9,61%   |
| Inclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Exclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado      | 11.038.255,77 | 12.098.709,44 | 9,61%   |
| Saldo inicial da Provisão para Perdas       |               |               |         |
| Inclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Exclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado | -             | -             |         |
| Total                                       | 11.038.255,77 | 12.098.709,44 | 9,61%   |
| Total Ajustado                              | 11.038.255,77 | 12.098.709,44 | 9,61%   |
| Recebimentos                                | 623.000,98    | 455.563,33    | -26,88% |
| Inclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Exclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Recebimentos Ajustados                      | 623.000,98    | 455.563,33    | -26,88% |
| Cancelamentos                               | 403.836,59    | 12.418,36     | -96,92% |
| Inclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Exclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Cancelamentos Ajustados                     | 403.836,59    | 12.418,36     | -96,92% |
| Valores não Recebidos                       | 10.011.418,20 | 11.630.727,75 | 16,17%  |
| Valores não Recebidos Ajustados             | 10.011.418,20 | 11.630.727,75 | 16,17%  |
| Inscrição                                   | 2.087.291,24  | 4.360.496,11  | 108,91% |
| Inclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Exclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Inscrições Ajustadas                        | 2.087.291,24  | 4.360.496,11  | 108,91% |
| Juros e Atualizações da Dívida              |               |               |         |
| Inclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Exclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Juros e Atualizações da Dívida Ajustada     | -             | -             |         |
| Saldo Final da Provisão para Perdas         |               |               |         |
| Inclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Exclusões da Fiscalização                   |               |               |         |
| Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado     | -             | -             |         |
| Saldo Final da Dívida Ativa                 | 12.098.709,44 | 15.991.223,86 | 32,17%  |
| Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado        | 12.098.709,44 | 15.991.223,86 | 32,17%  |

Já as **despesas de pessoal** ultrapassaram o teto disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL), com custos totais na ordem de 62,34% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 43.962.539,33 (quarenta e três milhões e novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta e nove Reais e trinta e três centavos). De se apontar que desde o último quadrimestre de 2015 e ao longo de todo o exercício de 2016 restou igualmente superado o limite prudencial de 90% fixado pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila. Ademais, em face do desbordo do patamar de 95% da permissão legal (51,30%),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a Administração Municipal esteve sob as restrições do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

De outra via, consta a ausência de recondução oportunizada no artigo 23 c/c artigo 66 da apostila de Responsabilidade, sendo que, ao contrário, o Município empreendeu outorga de revisão geral anual e pagamento de horas extraordinárias carentes autorização e legitimação do interesse público.

| Período                           | Dez<br>2015   | Abr<br>2016   | Ago<br>2016   | Dez<br>2016   |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado                   | 39.401.577,33 | 38.524.713,37 | 40.503.010,44 | 42.382.460,59 |
| Inclusões da Fiscalização         |               | 1.701.468,40  | 1.031.918,93  | 1.580.078,74  |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados                  |               | 40.226.181,77 | 41.534.929,37 | 43.962.539,33 |
| Receita Corrente Líquida          | 65.378.644,88 | 65.970.410,22 | 67.524.213,26 | 70.519.170,70 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada |               | 65.970.410,22 | 67.524.213,26 | 70.519.170,70 |
| % Gasto Informado                 | 60,27%        | 58,40%        | 59,98%        | 60,10%        |
| % Gasto Ajustado                  |               | 60,98%        | 61,51%        | 62,34%        |

Merecem destaque ajustes da Fiscalização para o fim de incluir gastos de terceirização de mão de obra decorrentes da contratação emergencial de médicos e dentistas (3º Quadrimestre = R\$ 1.580.078,74). Consigna a Inspeção que o caráter de substituição de servidores exige o acréscimo dos custos às despesas laborais nos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Subelemento Contábil                                                   | Competência:<br>12/2015 |
|------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 3.3.90.36.30 - Serviços Médicos e Odontológicos                        | R\$ 277.176,98          |
| 3.3.90.39.50 - Serviço Médico Hospitalar, Odontológico e Laboratorial. | R\$ 1.302.901,76        |
| <b>TOTAL</b>                                                           | <b>R\$ 1.580.078,74</b> |

O **quadro de pessoal** revela a manutenção da quantidade de postos efetivos (1.589) e de livre provimento (82), e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

indica a exoneração de 18 (dezoito) servidores permanentes e 61 (sessenta e um) comissionados.

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |      | Ocupados |      | Vagos            |      |
|---------------------------|------------|------|----------|------|------------------|------|
|                           | 2015       | 2016 | 2015     | 2016 | 2015             | 2016 |
| Efetivos                  | 1.589      | 1589 | 834      | 816  | 755              | 773  |
| Em comissão               | 82         | 82   | 73       | 12   | 9                | 70   |
| Total                     | 1671       | 1671 | 907      | 828  | 764              | 843  |
| Temporários               | 2015       |      | 2016     |      | Em 31.12 de 2016 |      |
| Nº de contratados         | 61         |      | 56       |      | 30               |      |

A Fiscalização sinaliza observância ao limite fixado aos **repasses ao Legislativo** (artigo 29-A, I, da CF/88; 7%)<sup>4</sup>, com despesas no total de R\$ 3.508.662,35 (três milhões e quinhentos e oito mil e seiscentos e sessenta e dois Reais e trinta e cinco centavos), equivalente a **6,83%** da Receita Tributária Ampliada de 2015 (R\$ 51.390.941,23).

|                                                    |      |               |
|----------------------------------------------------|------|---------------|
| Valor utilizado pela Câmara em:                    | 2016 | 3.508.662,35  |
| Despesas com inativos                              |      | -             |
| Subtotal                                           |      | 3.508.662,35  |
| Receita Tributária ampliada do exercício anterior: | 2015 | 51.390.941,23 |
| Percentual resultante                              |      | 6,83%         |

Fixados a termos da Lei Municipal nº 3.258, de 15 de março de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão anual em 2016 no índice de 13,78% (Inflação - Jan a Dez/2015 - INPC/IBGE = 11,28%; Reposição Salarial = 2,5%), nos termos da Resolução do Legislativo nº 01/2016 (Prefeito: R\$ 27.006,78; Vice-Prefeito: R\$ 13.503,39). Igual majoração foi autorizada à remuneração dos servidores pela Lei Municipal nº 3.590/2016.

De outro lado, a equipe de inspeção aduz o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação**

<sup>4</sup> População do Município de Juquitiba (IEGM): 29.684 habitantes (2016).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Básica** (art. 212 da CF/88), com investimentos no percentual de 25,17% (R\$ 13.909.622,21) da arrecadação direta, já deduzidos restos a pagar não quitados até 31/01/2017 (R\$ 411.531,25). Mostrou-se suficiente a aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), haja vista empregada em 2016 a totalidade dos recursos (R\$ 12.918.537,07), com destinação de 77,69% à remuneração do **Magistério** (R\$ 10.036.867,93).

| IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS                            |               |         |
|------------------------------------------------------------------|---------------|---------|
| RECEITAS                                                         | 55.260.805,68 |         |
| Ajustes da Fiscalização                                          |               |         |
| Total de Receitas de Impostos - T.R.I.                           | 55.260.805,68 |         |
| FUNDEB - RECEITAS                                                |               |         |
| Retenções                                                        | 9.528.900,52  |         |
| Transferências recebidas                                         | 12.828.650,69 |         |
| Receitas de aplicações financeiras                               | 89.886,68     |         |
| Ajustes da Fiscalização                                          |               |         |
| Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.                            | 12.918.537,37 |         |
| FUNDEB - DESPESAS                                                |               |         |
| Despesas com Magistério                                          | 10.036.867,93 |         |
| Outros ajustes da Fiscalização (60%)                             |               |         |
| Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)         | 10.036.867,93 | 77,69%  |
| Demais Despesas                                                  | 2.881.669,14  |         |
| Outros ajustes da Fiscalização (40%)                             |               |         |
| Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)                 | 2.881.669,14  | 22,31%  |
| Total aplicado no FUNDEB                                         | 12.918.537,07 | 100,00% |
| DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO                                    |               |         |
| Educação Básica (exceto FUNDEB)                                  | 4.792.252,94  |         |
| Acréscimo: FUNDEB retido                                         | 9.528.900,52  |         |
| Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29  |               |         |
| Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno                 |               |         |
| Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016                          | 14.321.153,46 | 25,92%  |
| Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017   |               |         |
| Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017 | (411.531,25)  |         |
| Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios               |               |         |
| Aplicação final na Educação Básica                               | 13.909.622,21 | 25,17%  |
| PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO                              |               |         |
| Receita Prevista Realizada                                       | 60.724.457,82 |         |
| Despesa Fixada Atualizada                                        | 15.363.020,00 |         |
| Índice Apurado                                                   | 25,30%        |         |

Também os recursos da **Saúde** atenderam a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 27,37% (R\$ 15.126.434,78) da arrecadação própria do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município, já deduzidos os restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2017 (R\$ 1.044.900,15).

| SAÚDE                                                    |      | Valores - R\$  |
|----------------------------------------------------------|------|----------------|
| Receitas de impostos                                     |      | 55.260.805,68  |
| Ajustes da Fiscalização                                  |      |                |
| Total das Receitas                                       |      | 55.260.805,68  |
| Total das despesas empenhadas com recursos próprios      |      | 16.171.334,93  |
| Ajustes da Fiscalização                                  |      |                |
| Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de         | 2017 | (1.044.900,15) |
| Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde |      | 15.126.434,78  |
|                                                          |      | 27,37%         |
| Planejamento atualizado da Saúde                         |      |                |
| Receita Prevista Atualizada                              |      | 60.724.457,82  |
| Despesa Fixada Atualizada                                |      | 17.028.600,00  |
| Índice apurado                                           |      | 28,04%         |

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinalou em boa ordem os depósitos do PASEP e do FGTS.

Situação oposta se vê quanto às obrigações previdenciárias, vez que a Administração deixou de pagar ao INSS o montante de R\$ 702.069,97 (setecentos e sessenta e nove mil e noventa e sete Reais), e ao Regime Próprio não repassou R\$ 1.478.748,33 (um milhão e quatrocentos e setenta e oito mil e setecentos e quarenta e oito Reais e trinta e três centavos), não obstante aos parcelamentos anteriores acumulados no importe de R\$ 29.972.227,26 (vinte e nove milhões e novecentos e setenta e dois mil e duzentos e vinte e sete Reais e vinte e seis centavos).

A Fiscalização anotou ainda possível apropriação indébita (art. 168-A, Código Penal Brasileiro), vez que não houve o recolhimento da parte retida da contribuição previdenciária (INSS = R\$ 118.825,27; RPPS = R\$ 374.885,42).

Sobre **precatórios**, consta que a Administração, após descumprir os pagamentos devidos no exercício e ser apenas ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bloqueio de rendas públicas, firmou junto à Diretoria de Execuções e Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo acordo de parcelamento de sua dívida total (R\$ 5.087.615,25) para quitação em 52 (cinquenta e duas) parcelas a vencerem a partir de setembro de 2016.

A UR-17 atesta haverem sido efetuados os pagamentos devidos no exercício, e que o Município fora excluído do rol de inadimplentes (CEDIN - CNJ). Não obstante assinalou que o ritmo de quitação dos precatórios é insuficiente para o esgotamento até 2020.

| DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ             | 2020 |              |
|-----------------------------------------------------------|------|--------------|
| Saldo de precatórios até 31.12 de 2016                    |      | 4.695.182,08 |
| Número de anos restantes até 2020                         |      | 4            |
| Valor anual necessário para quitação até 4                |      | 1.173.795,52 |
| Montante pago no exercício de 2016                        |      | 392.433,17   |
| Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de |      | 781.362,35   |

No que respeita aos valores de **requisitórios de pequeno valor**, observa-se quitação parcial dos valores devidos, com saldo remanescente de R\$ 18.676,30.

| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA                         |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015 | 9.882,93  |
| Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016      | 62.911,29 |
| Pagamentos efetuados no exercício de 2016            | 44.234,99 |
| Saldo para o exercício seguinte                      | 18.676,30 |

Das restrições impostas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou o atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)<sup>5</sup>, e 38, IV, "b" (proibição à firma de

---

<sup>5</sup> **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

operações de crédito por antecipação de receita)<sup>6</sup> da Lei Complementar nº 101/00.

Anota, contudo, descumprimento do artigo 42<sup>7</sup> da apostila de responsabilidade fiscal em razão do cenário de iliquidez ([-] R\$ 8.613.977,70) ante as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, bem como desrespeito à limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão<sup>8</sup>, imposta no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/1964<sup>9</sup>.

### Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

#### Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

#### Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

| 2016            |
|-----------------|
| 3.419.383,16    |
| 6.715.589,73    |
| 7.631.505,90    |
| (10.927.712,47) |
| 4.112.324,42    |
| 12.726.302,12   |
|                 |
|                 |
|                 |
| (8.613.977,70)  |

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

<sup>6</sup> **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

**IV - estará proibida:**

**b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.**

<sup>7</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>8</sup> Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 7.970.554,00** (Fixação Inicial: R\$ 72.435,00; Duodécimo: R\$ 6.036.250,00).

<sup>9</sup> **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

**§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a inexistência de alterações remuneratórias (art.73, VIII, LF 9.504/97) e novos programas de distribuição gratuita de bens, bem como observada disciplina imposta aos gastos de publicidade (art. 73, VI, "b" e VII, LF 9.504/97).

| Publicidade em ano eleitoral                                              |                  |                  |                  |                  |
|---------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Semestres:                                                                | 1º semestre/2013 | 1º semestre/2014 | 1º semestre/2015 | 1º semestre/2016 |
| Despesas                                                                  | 11.445,40        | 126.263,52       | 178.601,17       | 86.768,97        |
| Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores |                  |                  |                  | 105.436,70       |
| DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:                              |                  |                  |                  | -18.667,73       |

De sua análise, **Segmento de Cálculos de ATJ** (evento 123.1) ratificou as despesas laborais no percentual de 62,34% da Receita Corrente Líquida como aferido pela Fiscalização.

Firmou pertinente o acréscimo dos custos de terceirização de mão de obra (R\$ 1.580.078,74; Serviços Médicos - Hospitalar, Odontológico e Laboral), vez que *"o Município forneceu toda a infraestrutura, recursos materiais, assistência, e, ainda, pessoal de apoio"*, de modo que *"não houve a contratação de um serviço pronto, acabado, fechado, através da qual a empresa contratada executaria o objeto em suas próprias instalações, recursos humanos e materiais"*.

Quanto à recondução dos gastos (art. 23 c/c art. 66 da LRF) assinalou que as despesas laborais mantêm-se em desbordo ao patamar legal desde o 1º quadrimestre de 2014 (54,21%), sendo que o Município não apenas deixou de proceder ao tempestivo realinhamento (prazo duplicado – agosto de 2015) como persistiu no desacerto até o encerramento de 2016<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Como consta do parecer de ATJ (Cálculos):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para a vertente de **Economia de ATJ** (evento 123.2), *"em que pese a melhora na situação das contas do exercício (superávit orçamentário, redução do déficit financeiro, superávit econômico, redução do passivo a descoberto, além da diminuição do endividamento), [...] o déficit financeiro de R\$ 12.020.184,79, que representou mais do que dois meses de arrecadação da RCL, maculou as contas em exame"*. Desta feira, criticou ocorrências de iliquidez (0,32) e passivo a descoberto, demais da falta de pagamentos de encargos sociais e da postergação de precatórios e requisitórios de baixa monta. Opina pela emissão de parecer prévio desfavorável.

No tocante aos aspectos **jurídicos, Assessoria Técnica** (123.3) confirma o posicionamento dos precedentes oficiais, de modo que o desrespeito ao limite fixado aos gastos de pessoal (62,34%) e o déficit financeiro (17,04%) motivam prolação de juízo contrário à aprovação das contas.

Conclusões desfavoráveis foram endossadas por **Chefia de ATJ**, com proposta de recomendações à Administração Municipal<sup>11</sup> (evento 123.4).

| Exercício | 1º Quadrimestre | 2º Quadrimestre | 3º Quadrimestre |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2013      | -               | -               | 53,55%          |
| 2014      | 54,21%          | 55,25%          | 55,47%          |
| 2015      | 57,62%          | 59,65%          | 60,27%          |
| 2016      | 60,98%          | 61,51%          | 62,34%          |

- ✓ percentuais de 2013 e 2014 extraídos do TC-469/026/14;
- ✓ percentuais de 2015 extraídos do TC-2561/026/15;
- ✓ percentuais de 2016 extraídos da pág. 31 do Evento 65.41.

<sup>11</sup> Recomendações indicadas por Chefia de ATJ: "promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos /transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V, do



Também o **Ministério Público** reprova a gestão de 2016 em razão de resultados financeiro e patrimonial negativos, iliquidez, descumprimento do teto das despesas funcionais, quitação insuficiente de requisitórios de pequeno valor, recolhimentos parciais ao INSS e ao RPPS, e inadimplência de acordos previdenciários, além do contumaz descontrole dos gastos de combustíveis.

Com propostas de determinações<sup>12</sup> à Origem e acompanhamento pela Fiscalização do Contrato nº 132/12 e aditivos, conclui MPC pela desaprovação das contas.

---

*parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 65), principalmente nos itens: Dívida Ativa; Ensino, Saúde; Precatórios, Encargos Sociais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal”.*

<sup>12</sup> Determinações sugeridas por MPC: **Item A.1** – institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/2007; **Item A.1** – institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.305/2010; **Item A.1** – edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012; **Item A.1** – dê pleno cumprimento ao contido na Lei nº 10.098/00, garantindo a acessibilidade em todos os prédios públicos; **Item A.2** – adote medidas concretas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a sua regulamentação, até a elaboração periódica de relatórios que devem ser encaminhados ao Chefe do Executivo e disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista; **Itens A.3, A.4 e A.5** – sane as irregularidades identificadas nos acompanhamentos do Ensino e da Saúde, bem como na fiscalização ordenada sobre resíduos sólidos; **Item B.1.6** – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, observando o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, o Comunicado SDG nº 3/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992; **Item B.2.2** – avalie a efetiva necessidade de trabalho em sobrejornada, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; **Item B.3.1.2** – dê atenção ao desempenho no IDEB, buscando, não apenas a aplicação dos mínimos na Educação, mas o efetivo resultado destes investimentos na melhora do Ensino a cargo da Prefeitura; **Item B.3.1.2** – elimine o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino; **Item B.4.1.2** – atente ao ritmo de quitação de precatórios, pois, se os valores dos aportes se mantiverem no padrão atual, a municipalidade não conseguirá quitá-los integralmente até 2024 conforme Emenda Constitucional nº 99/2017; **Item B.5.2** – atente à necessidade de lei específica para fixação do subsídio dos agentes políticos, conforme aduz o art. 37, X, da CF/88; **Item B.5.3.1** – imponha maior rigor no controle de gastos com gêneros alimentícios utilizados na merenda escolar; **Item B.5.3.3** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram a instrução dos autos:

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | TC-27918/026/16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Interessado:</b> | Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por Cintia Boteon Freitas, Secretária da Primeira Turma, de ordem do Senhor Desembargador Luís Henrique Rafael.                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Objeto:</b>      | Ofício nº 360/2016 – 1ª Turma, de 04/10/2016 - Encaminha - para ciência e providências desta Corte - petição inicial, sentença e acórdão referentes ao PROCESSO Nº 0011824-64.2014.5.15.0052 RO (PJE) que albergou reclamação trabalhista ajuizada por NATHALIA RIBEIRO AIN FREITAS em face do CENTRO COMUNITÁRIO DE MIGUELÓPOLIS do MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS. |
| <b>Conclusões:</b>  | Ver item B.5.3.3 – DESPESA COM TERCEIRIZAÇÃO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | TC-15896/989/16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Interessado:</b> | Amigos de Patas Crematório Pet EIRELI – ME.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Objeto:</b>      | Trata-se de representação trazido por Amigos de Patas Crematório Pet Eireli - ME em face do edital do pregão presencial na modalidade Pregão Presencial - Menor Preço, tendo como objeto: Constitui objeto do presente certame a Contratação de Serviços de Empresa Especializada para Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, de acordo com a resolução CONAMA nº 358/2005, resolução SMA nº 33/2005, decreto federal nº 8464, arts. 53, 54 e 55 TÍTULO IV, conforme especificações do Anexo I - Memorial Descritivo e Anexo II - Planilha Orçamentária". |
| <b>Conclusões:</b>  | Ver item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                   |                 |
|-------------------|-----------------|
| <b>Protocolo:</b> | TC-17052/989/16 |
|-------------------|-----------------|

nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; **Item B.6** – providencie a conciliação das contas bancárias em atendimento à recomendação exarada no TC- 1339/026/11; **Item B.6** – efetue o levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando os valores apurados; **Item C.2.2** – dê cumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, providenciando a tempestiva publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia; **Item C.2.4** – antes de aterrar os resíduos sólidos, realize tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético; **Item D.1** – implemente o Serviço de Informação ao Cidadão e divulgue todas as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e pela LC nº 101/2000; **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos e obste às inconsistências contábeis, atendendo aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | TC-17052/989/16                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Interessada:</b> | Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Objeto:</b>      | Esta Municipalidade não vem honrando com os pagamentos dos títulos ora informados, mesmo sendo notificada por diversas vezes pela credora. Foi solicitada a apresentação da Certidão de Ordem Cronológica de pagamentos, entretanto até o momento não foi expedida. |
| <b>Procedência:</b> | Ver item B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos.                                                                                                                                                                                                                      |

### Histórico de pareceres:

| Exercício | Processo       | Pareceres                                      |
|-----------|----------------|------------------------------------------------|
| 2015      | TC-2561/026/15 | Desfavorável com recomendações <sup>13</sup> . |
| 2014      | TC-0469/026/14 | Desfavorável com recomendações <sup>14</sup> . |
| 2013      | TC-1996/026/13 | Favorável com recomendações <sup>15</sup> .    |

GCECR  
ADS

<sup>13</sup> **Contas de 2015 (TC-2561/026/15; DOE 21/07/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero; Trânsito em Julgado 01/09/2017):** Segunda Câmara de 04/07/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (FUNDEB; despesas de pessoal; déficits orçamentário e financeiro; precatórios; encargos sociais).

<sup>14</sup> **Contas de 2014 (TC-0469/026/14; DOE 14/09/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 23/08/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (FUNDEB; despesas de pessoal; déficits orçamentário e financeiro; precatórios; encargos sociais).

<sup>15</sup> **Contas de 2013 (TC-1996/026/13; DOE 17/06/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 26/05/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficits financeiro e econômico; royalties). **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO** pelo E. Tribunal Pleno em 13/03/2016 para o fim de emissão de parecer prévio favorável (DOE 06/04/2016; Trânsito em Julgado em 11/04/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004204/989/16

VOTO

| TÓPICO DE INSPEÇÃO                                                             | SITUAÇÃO                                                | REF.                          |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212)                                             | 25,17%                                                  | (25%)                         |
| FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)                       | 100%                                                    | (95% - 100%)                  |
| Aplicação da parcela diferida do FUNDEB                                        | -                                                       | 31/03<br>(exercício seguinte) |
| Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)                               | 77,69%                                                  | (60%)                         |
| Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")                                   | 62,34%                                                  | (54%)                         |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)                                  | 27,37%                                                  | (15%)                         |
| Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)                          | 6,83%                                                   | 7%                            |
| Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)       | Inexistente                                             |                               |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18) | Inexistente                                             |                               |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)           | Inexistente<br>(obrigatório acima de 20.000 habitantes) |                               |
| População                                                                      | 21.061 habitantes                                       |                               |
| Execução Orçamentária                                                          | Superávit de 3,67%<br>(R\$ 2.572.391,45)                |                               |
| Resultado Financeiro                                                           | Déficit de<br>R\$ 12.020.184,79                         |                               |
| Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF                              | Atendido                                                |                               |
| Atendimento ao artigo 42 da LRF                                                | Atendido                                                |                               |
| Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor                                   | Insuficiente                                            |                               |
| Ordem Cronológica dos Pagamentos                                               | Descumprimento                                          |                               |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)                     | Pendências – RGPS / RPPS                                |                               |
| Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL                                    | 0,23%                                                   |                               |

| IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal |    |                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I-EGM                                            | C  | Componentes de Avaliação                                                                                                                                                                                                        |
| i-AMB                                            | C  | Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 |
| i-CIDADE                                         | C  | Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            |
| i-EDUC                                           | C  | Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-FISCAL                                         | B  | Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    |
| i-GOV TI                                         | C+ | Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           |
| i-PLANEJ.                                        | B  | Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                     |
| i-SAÚDE                                          | C  | Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                           |

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação





Contas Anuais da Administração do Município de Miguelópolis, competência de 2016.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação "**C – Baixo Nível de Adequação**" atribuída ao **IEGM** igualmente se vê dos indicadores **i-Educ**, **i-Saúde**, **i-Amb** e **i-Cidade**. Em melhores patamares mostraram-se o **i-GovTi**, de nota "**C+ - Em fase de Adequação**", e os índices **i-Planej** e **i-Fiscal**, ambos com atuações avaliadas na categoria "**B – Efetiva**".

O exame de eficiência das ações e políticas de governo aponta para piora em comparação ao exercício anterior (IEGM = C+), o que enseja imediatas providências em vista de melhores resultados a serem demandadas à Municipalidade por advertências.

Em que pese a baixa dos resultados aferidos por meio do **i-Educ** e do **i-Saúde ("C")**, houve atendimento das regras atinentes aos investimentos obrigatórios nos respectivos setores. À **Educação Básica** foram destinados **25,17%** da receita direta (R\$ 313.909.622,21)<sup>16</sup>, com uso integral dos recursos do **FUNDEB** (R\$ 12.918.537,07) em 2016, e direcionamento de 77,69% do Fundo à valorização do **Magistério** (R\$ 10.036.867,93)<sup>17</sup>. Quanto à **Saúde**

---

<sup>16</sup> **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

**Art. 212.** *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

<sup>17</sup> **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

**Art. 60.** *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Municipal** foi empregado o equivalente a **27,37%** da arrecadação do exercício (R\$ 15.126.434,78), em respeito ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional.

Ademais, a instrução demonstra fiel observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa (6,83%).

Quanto às restrições de final de mandato, não obstante as conclusões de inspeção anatem a **violação do artigo 42<sup>18</sup> da apostila de Responsabilidade Fiscal**, cumpre destacar que a iliquidez vista em 31/12 (R\$ 8.613.977,10) mostra-se inferior à apurada em 30/04 (R\$ 10.927.712,47)<sup>19</sup>, circunstância que permite o

---

*XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

**LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22.** *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

<sup>18</sup> **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

**Parágrafo único.** *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

<sup>19</sup> Como registra a Fiscalização:

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Iliquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Iliquidez em 31.12**

| 2016            |
|-----------------|
| 3.419.383,16    |
| 6.715.589,73    |
| 7.631.505,90    |
| (10.927.712,47) |
| 4.112.324,42    |
| 12.726.302,12   |
|                 |
|                 |
|                 |
| (8.613.977,70)  |



afastamento da crítica vez que, como já entendeu esta Corte<sup>20</sup>, vê-se **atendida a sobredita regra fiscal** na medida em que houve cobertura monetária para as despesas liquidadas.

De outro lado, unidade fiscalizadora verberou descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964<sup>21</sup>, posto que empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício<sup>22</sup>. Todavia à expressão da crítica, o atendimento à disciplina do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00<sup>23</sup> permite que a impropriedade seja **relevada**.

Entretanto, bem consignam ATJ e MPC que os demonstrativos anuais revelam **falhas suficientes para obstar a emissão de parecer favorável, relativas ao déficit financeiro, à inobservância do limite fixado às despesas de pessoal, e à falta**

---

<sup>20</sup> **TC-4043/989/16 (Contas da Prefeitura do Município de Regente Feijó de 2016; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Primeira Câmara de 26/06/2018; DOE 10/08/2018):** “Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30 - 04 - 16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31 - 12 - 16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22 - 11 - 2012) e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012, considera atendida a norma em apreço: ‘Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende - se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço’ (Grifei).

<sup>21</sup> **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.  
**§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>22</sup> Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 7.970.554,00** (Fixação Inicial: R\$ 72.435,00; Duodécimo: R\$ 6.036.250,00).

<sup>23</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



**de pagamentos requisitórios de baixa monta, bem como de encargos e acordos previdenciários.**

### **- DÉFICIT FINANCEIRO**

A despeito do **superávit orçamentário de 3,67%** (R\$ 2.572.391,45), o **resultado financeiro fechou negativo na ordem de R\$ 12.020.184,79** (doze milhões e vinte mil e cento e oitenta e quatro Reais e setenta e nove centavos) em valor aproximado a **62 (sessenta e dois) dias** das receitas totais de 2016, montante inescusável em face do sequente prejuízo à futura gestão financeira do Município<sup>24</sup>, tendo em vista, ainda, a expressiva iliquidez (0,32) perante as obrigações de curto prazo (Saldo para o exercício seguinte = R\$ 16.307.071,38).

### **- DESPESAS DE PESSOAL**

No tocante aos **gastos laborais**, a Fiscalização incluiu os pagamentos decorrentes da terceirização de mão de obra (contratação emergencial de médicos e dentistas)<sup>25</sup>, o que elevou os

<sup>24</sup> Conforme números da inspeção:

| ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016       |                  |                                                 |
|---------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------|
| Anual                                 | Mensal           | Diária                                          |
| R\$ 70.021.873,56                     | R\$ 5.835.156,13 | R\$ 194.505,21                                  |
| RESULTADOS                            |                  |                                                 |
| Execução Orçamentária                 |                  | Resultado Financeiro                            |
| Superávit de 3,67% (R\$ 2.572.391,45) |                  | Déficit de R\$ 12.020.184,79 → <b>≈ 62 dias</b> |

<sup>25</sup> Inclusões efetuadas nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

custos funcionais para **62,34%** (R\$ 43.962.539,33)<sup>26</sup> da Receita Corrente Líquida, em confronto ao percentual de 60,10% apurado no Sistema AUDESP que, entretanto, já refletia a inobservância do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)<sup>27</sup>.

ATJ, por seu segmento de Cálculos, ratifica os ajustes da Inspeção e assinala que a Administração deixou de proceder à recondução dos gastos oportunizada no artigo 23<sup>28</sup> c/c artigo 66<sup>29</sup> da

---

*subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

**§ 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

<sup>26</sup> Valores acrescidos pela inspeção constam de "Inclusões da Fiscalização":

| Período                           | Dez<br>2015   | Abr<br>2016   | Ago<br>2016   | Dez<br>2016   |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado                   | 39.401.577,33 | 38.524.713,37 | 40.503.010,44 | 42.382.460,59 |
| Inclusões da Fiscalização         |               | 1.701.468,40  | 1.031.918,93  | 1.580.078,74  |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados                  |               | 40.226.181,77 | 41.534.929,37 | 43.962.539,33 |
| Receita Corrente Líquida          | 65.378.644,88 | 65.970.410,22 | 67.524.213,26 | 70.519.170,70 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada |               | 65.970.410,22 | 67.524.213,26 | 70.519.170,70 |
| % Gasto Informado                 | 60,27%        | 58,40%        | 59,98%        | 60,10%        |
| % Gasto Ajustado                  |               | 60,98%        | 61,51%        | 62,34%        |

<sup>27</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>28</sup> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

<sup>29</sup> **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

**§ 1º** Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

**§ 2º** A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lei Fiscal, vez que as despesas laborais observam-se em desbordo ao parâmetro legal desde o 1º quadrimestre de 2014 (54,21%) e, não obstante à duplicação do prazo de realinhamento para agosto de 2015, manteve o desacerto até o encerramento de 2016<sup>30</sup>.

A inércia do Administrador em ajustar os custos aos patamares legais agrava-se por assunção de despesas em período sob vedação legal<sup>31</sup>, sequentes do pagamento de horas extras no decurso do exercício (R\$ 3.693.686,94), demais do desrespeito aos alertas emitidos nos meses de abril e agosto em razão do limite prudencial do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00<sup>32</sup>.

---

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

<sup>30</sup> Como consta do parecer de ATJ (Cálculos):

| Exercício | 1º Quadrimestre | 2º Quadrimestre | 3º Quadrimestre |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2013      | -               | -               | 53,55%          |
| 2014      | 54,21%          | 55,25%          | 55,47%          |
| 2015      | 57,62%          | 59,65%          | 60,27%          |
| 2016      | 60,98%          | 61,51%          | 62,34%          |

- ✓ percentuais de 2013 e 2014 extraídos do TC-469/026/14;
- ✓ percentuais de 2015 extraídos do TC-2561/026/15;
- ✓ percentuais de 2016 extraídos da pág. 31 do Evento 65.41.

<sup>31</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

*Parágrafo único.* Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>32</sup> **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



## **- ENCARGOS E ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Inspeção registra que a Administração deixou de realizar depósitos à Previdência Municipal (R\$ 1.478.748,33) e ao INSS (R\$ 702.069,97), para mais do descumprimento de anteriores acordos de parcelamento relativos aos exercícios de 2013 e 2014, no importe de R\$ 29.972.227,26, valor integralmente registrado no saldo da dívida fundada do Município<sup>33</sup>.

Cumpra anotar a ausência de notícias de adesão do Município ao "Refis Previdenciário", oportunidade de renegociação de débitos instituída pela Medida Provisória nº 778/17 (Lei Federal nº 13.485/2017; Portaria MF 333/2017).

## **- REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR**

Do total de requerimentos de pequeno valor encaminhados para quitação em 2016 (R\$ 62.911,29) houve quitação parcial dos valores devidos, com saldo remanescente de R\$ 18.676,30

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

<sup>33</sup> Como consta do item B.1.4:

| Exercícios: anterior e em exame | 2015          | 2016          | AH%     |
|---------------------------------|---------------|---------------|---------|
| Dívida Mobiliária               |               |               |         |
| Dívida Contratual               |               |               |         |
| Precatórios                     | 4.381.943,73  | 3.978.978,62  | -9,20%  |
| Parcelamento de Dívidas:        | 29.972.227,26 | 29.972.227,26 | 0,00%   |
| De Tributos                     |               |               |         |
| De Contribuições Sociais:       | 29.972.227,26 | 29.972.227,26 | 0,00%   |
| Previdenciárias                 | 29.972.227,26 | 29.972.227,26 | 0,00%   |
| Demais contribuições sociais    |               |               |         |
| Do FGTS                         |               |               |         |
| Outras Dívidas                  | 3.632.345,25  | 3.145.882,11  | -13,39% |
| Dívida Consolidada              | 37.986.516,24 | 37.097.087,99 | -2,34%  |
| Ajustes da Fiscalização         |               |               |         |
| Dívida Consolidada Ajustada     | 37.986.516,24 | 37.097.087,99 | -2,34%  |





(dezoito mil e seiscentos e setenta e seis Reais e trinta centavos), pendência cuja regularização não foi reportada nos autos.

Feitas as considerações necessárias, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às Contas dos Senhores *JULIANO MENDONÇA JORGE e TÁRCIO RODRIGUES BARBOSA*, CHEFES DO EXECUTIVO DE MIGUELÓPOLIS no exercício de 2016.

Ademais, à vista do que indicam os resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- ajuste os critérios de planejamento para o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações, e desrespeito aos limites disciplinados às despesas, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>34</sup>, e ao Comunicado SDG 29/2010<sup>35</sup> (B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.4; B.2.2; B.4.1.1; B.4.1.2; B.5.1);

---

<sup>34</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>35</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.





- empreenda avanços na gestão educacional para o fim do melhor atendimento à população e do aperfeiçoamento dos processos de ensino-aprendizagem, mediante a dissolução das falhas identificadas por meio do *i-Educ* e dos apontamentos de Fiscalização, no que se refere, em apertada síntese, à falta de avaliação e acompanhamento das demandas escolares; deficitária infraestrutura de tecnologia; atuação deficitária do Conselho de Alimentação Escolar; inexistência do Plano de Cargos e Salários do Magistério; desacordo da formação superior do corpo docente; ausência de estudo de rotas do transporte escolar; precariedade de infraestrutura e instalações das unidades

---

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



escolares; desatendimento das metas estabelecidas para o IDEB; déficit de vagas de atendimento maternal (*i-Educ*; A.3.4; B.3.1.2);

- aprimore os serviços da Saúde Municipal com disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; instalação da Ouvidoria da Saúde; implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar; controle de frequência dos profissionais médicos; atualização de informações de cadastro e acompanhamento de pacientes portadores de diabetes *melittus* e hipertensão; controle do tempo de atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; disponibilização de agendamento de consultas médicas via instrumentos remotos; divulgação em local de acesso ao público da escala de serviços dos profissionais médicos; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria; aperfeiçoamento das rotinas e da estrutura de desenvolvimento do Programa de Controle Vetorial da Dengue (*i-Saúde*; A.4.3);

- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices *i-Amb*, *i-Cidade*, *i-GovTi*, *i-Plan* e *i-Fiscal*, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com as demandas da população;

- aperfeiçoe as peças de planejamento com utilização de indicadores suficientes à adequada aferição de metas e resultados (A.1);

- ultime medidas necessárias à implantação dos dispositivos municipais de Mobilidade Urbana, Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos, bem como adote urgentes providências de implantação da



coleta seletiva e de regularização do tratamento e da destinação dos rejeitos (A.1; A.5);

- aperfeiçoe a sistemática do Controle Interno com vistas ao estrito cumprimento do artigo 74 da CF/88<sup>36</sup> e do Comunicado SDG 32/2012<sup>37</sup> (A.2);

---

<sup>36</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>37</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- aprimore a cobrança da Dívida Ativa com vistas à maior recuperação de créditos (B.1.6);
- cumpra o disposto na Resolução nº 43 do Senado Federal<sup>38</sup> quanto à concessão de garantias (B.2.1);
- proceda à revisão dos subsídios dos agentes políticos por edição de lei específica nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88<sup>39</sup>;
- formalize com rigor as despesas sob o regime de adiantamentos, na conformidade do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>40</sup>, e do Comunicado nº 19/2010<sup>41</sup> (B.5.3.1);

---

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

*De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.*

<sup>38</sup> **RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001** - Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

<sup>39</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

<sup>40</sup> **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

<sup>41</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- proceda ao correto registro de suas informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (B.1.6; D.2);
- realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis (B.1.6);
- institua eficaz controle de uso de combustíveis, com registro de responsáveis, guarnição, quilometragem, rotas e finalidades, para a estrita verificação do interesse público dos deslocamentos (B.5.3.2);
- cumpra com rigor a ordem cronológica de pagamentos (B.8);
- adote corretos procedimentos licitatórios para o fim da aquisição de bens e serviços a termos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista, ainda, a profícua publicidade dos instrumentos contratuais (C.1; C.2.2);
- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (D.1);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Em face de reincidentes achados, **alerte-se** à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

---

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável, ainda, que a unidade fiscalizadora, **em futura inspeção**, verifique o desfecho do CONTRATO Nº 132/2012 firmado em 10/09/2012 com a empresa *ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA* para construção de unidade de creche com recursos do FDE nos termos do Convênio nº 2778/2012 (instrumento constante do evento 65.29; Valor = R\$ 1.240.915,80; Prazo = 06 meses), obra vista inacabada e abandonada quando da checagem presencial destes demonstrativos (item B.6).

À margem do Parecer, determino a abertura de **autos apartados** para a análise das despesas com **combustíveis** (R\$ 1.059.484,15) desprovidas de cabíveis registros de controle (B.5.3.2), e dos gastos com **gêneros alimentícios da merenda escolar** em razão da precária formalização (B.5.3.1).

Este é o voto.

GCECR  
ADS